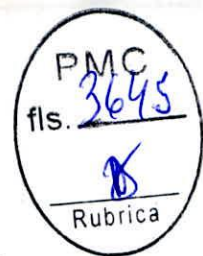




ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS



TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019 - FMS

A Secretária Municipal de Saúde de Carmópolis, em atendimento às discussões legais atinentes ao tema, vem se posicionar acerca do teor da Justificativa de Revogação da Tomada de Preço nº 01/2019 apresentado pela Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis que, após vasta considerações, invocando o princípio da Autotutela Administrativa, sugeriu pela **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório **Tomada de Preço nº 001/2019**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos seguintes serviços: item 01: serviço de manutenção na Clínica de Saúde da Família; item 02: serviço de manutenção da Unidade de Saúde Ariovado Souza; Item 03: serviço de manutenção no Posto de Saúde Eronildes Fontes Barreto; item 04: serviço de manutenção na Unidade Genelice de Oliveira, no Povoado Aguada; item 05: serviço de manutenção na Unidade de Saúde Gentil Aciole Gomes, no Povoado Aguada, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I deste Edital.

Ab initio, reitera os considerandos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis, a saber:

“(…)

Considerando a publicação do procedimento licitatório em referência, ocorrida em 30 de maio de 2019, com sessão de credenciamento, recebimento dos envelopes de proposta, habilitação e abertura dos envelopes das propostas realizada em 17 de junho de 2019, às 8h30min (oito horas e trinta minutos), na sala da Comissão Permanente de Licitação, mesmo prédio da Prefeitura Municipal de Carmópolis;

Considerando que, na data da sessão acima apontada, se apresentaram 12 (doze) empresas interessadas em participar do certame que que, após devidamente credenciadas, rubricaram os envelopes de habilitação e foram abertos os envelopes de propostas, as quais constam desta pasta e foram especificadas na ata decorrente desta sessão;

Considerando a impossibilidade de análise técnica das propostas pelo Sr. Fernando Souza da Silva, responsável técnico do Município, deu-se por suspensão a sessão, para análise das propostas e planilhas a posteriori, bem como a designação de nova data de sessão para a prática dos atos administrativos subsequentes;

Considerando o teor do expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos que informa a necessidade de proceder a alterações substanciais nos Projetos arquitetônicos e nos demais necessários à realização dos serviços de manutenção de Postos e Unidades de Saúde na sede do Município e no Povoado Aguada;

Considerando que o princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para o controle de resultados na atuação estatal, devendo a economicidade, a redução de desperdícios, a qualidade, a rapidez, a produtividade e o rendimento serem valores a serem considerados sob pena de inobservância do referido princípio.

M.F. Silva



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS



Considerando que a continuidade deste procedimento licitatório, se mostra demasiadamente desvantajosa para o Município de Carmópolis, pois demandaria esforço da máquina pública municipal, através da utilização, desnecessária, de seu corpo de servidores e dos materiais de expediente necessários, onerando, assim, os cofres públicos.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou o entendimento de que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando direitos adquiridos.

Considerando que, da leitura da Súmula acima referida, não sendo conveniente e oportuno para a Administração a manutenção de um ato por ele praticado, surge a possibilidade (pra não dizer a necessidade) de revogá-lo.

Considerando que a a licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que o ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando o teor do art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Considerando a fase em que se encontra este procedimento licitatório, ainda em ato administrativo anterior à homologação e adjudicação, inclusive sem se saber qual a empresa se consagrará vencedora e, até mesmo, se alguma delas assim será considerada, e utilizando como parâmetro o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Considerando, ainda, que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato

mf



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS



superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

E continua em seu §1º, afirmando que “A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”.

Diante de todas as considerações acima apresentadas, é que vem a Comissão Permanente de Licitação sugerir a Secretária do Fundo Municipal de Saúde a **REVOGAÇÃO** deste procedimento licitatório, referente à **Tomada de Preço nº 01/2019**.

(...)”.

DECISÃO:

Por fim, consubstanciado pelas considerações suso aludidas, acompanhando o entendimento da Comissão Permanente de Licitação deste Fundo, haja vista se tratar de temática a ela atinente e em quem reside o dever de orientar a Ordenadora de Despesa na tomada de medida atinente aos procedimentos licitatório, invocando o Princípio da Autotutela Administrativa, é que a Secretária Municipal de Saúde de Carmópolis, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 49, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, resolve **REVOGAR** a presente Tomada de Preço nº 001/2019.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, I, “c” da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Carmópolis/SE, 05 de Setembro de 2019.


Maria de Fátima Martins Melo
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS



AVISO DE REVOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019 – FMS

A Secretária Municipal de Saúde de Carmópolis, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a necessidade de proceder a alterações substanciais nos Projetos arquitetônicos e nos demais necessários à realização dos serviços, de acordo com a Súmula 473 do STF, resolve: **REVOGAR** em todos os seus termos, por interesse público e da administração, o processo licitatório Tomada de Preço 01/2019 - FMS.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para execução dos seguintes Serviços: **item 01:** Serviço de Manutenção na Clínica de Saúde da Família, no município de Carmópolis; **item 02:** Serviço de Manutenção na Unidade de Saúde Ariovaldo Souza, no município de Carmópolis; **item 03:** Serviço de Manutenção no Posto de Saúde Eronildes Fontes Barreto, no município de Carmópolis; **item 04:** Serviço de Manutenção na Unidade Genelice de Oliveira, no Povoado Aguada, no município de Carmópolis; **item 05:** Serviço de Manutenção na Unidade de Saúde Gentil Aciole Gomes, no Povoado Aguada, no Município de Carmópolis/SE.

BASE LEGAL: art. 49, §3º c/c art. 109, I, “c” da Lei nº 8.666/93.

MOTIVO: Alterações substanciais nos Projetos arquitetônicos.

Ante o exposto, fica revogado o procedimento e, pelo presente, dá-se ciência aos interessados, na forma do art. 49, § 3º c/c art. 109, I, “c”, todos da Lei 8.666/93, esclarecendo que quaisquer informações complementares estarão à disposição, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Praça 16 de outubro, 135, nesta Cidade, Estado de Sergipe, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 07:00h às 13:00h, pelos telefones: 079-3277-1210, ou através do e-mail:

licitacaocarmopolis.se@gmail.com

Carmópolis/SE, 05 de Setembro de 2019.

Maria de Fátima Martins Melo
Secretária Municipal de Saúde